



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 2009.002.40585
AGRAVANTE: JOANITA SOARES DE SAMPAIO GEYER
AGRAVADOS: VILA VELHA S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por JOANITA SOARES DE SAMPAIO GEYER contra decisão do Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que postergou a apreciação do pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela para depois de decorrido o prazo de resposta, sob fundamento de que não há negociação em vias de se concretizar que justifique a apreciação do pedido nesta fase processual.

Insurge-se a agravante, alegando que a operação societária está em vias de ser concretizada com a alienação da sociedade Quattor Petroquímica para a sua principal concorrente, a Braskem, sem que a agravante tenha conhecimento da operação nem participação de qualquer liberação para tal finalidade, evidenciando abuso de poder de controle e inobservância do dever de fidúcia dos administradores.

Requer que os agravados se abstêm de qualquer negociação tendo por objeto imediato ou mediato a transferência total ou parcial da Quattor Petroquímica para a Braskem, sob pena de incorrer em multa a ser fixada, levando-se em consideração o valor econômico em disputa, entediariamente a suspensão do direito de voto das co-
agravadas Vera, Maria, Cecília para evitar desvio de finalidade do poder de controle, ficando-se igualmente, nesta hipótese, multa compatível com o dano causado ao credor, bem como seja determinado as co-
agravadas Vera, Maria e Cecília que qualquer deliberação que tenha por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



objeto imediato ou mediato a transferência total ou parcial da Quattor Petroquímica para a Braskem ocorra no âmbito de regular assembléia de acionistas com a observância de regência, inclusive as normas e orientação da CVM, que, ainda, informem de imediato a real situação dos negócios entabulados com a Braskem, inclusive no tocante a participação da empresa Stater Gestão e Negócios na representação e assessoramento comum de todos os agravados e qualquer deliberação objetivando imediato oumediatamente, transferir a totalidade ou parte da Quattor Petroquímica para a Braskem ou empresa afiliada ou consorciada, incluindo, mas não se limitando, a eventuais chamadas para aumento de capital, incorporação de ações, dentre outras coisas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Apesar de a MM. Juiza a quo ter postergado a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior a apresentação da contestação, o que a princípio afastaria o caráter decisório do despacho, o certo é que a expedição da sede justifica o conhecimento do recurso diante da evidente existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação.

A verossimilhança exurge da condição de acionista da agravante, a qual estaria A PRIORI sendo desrespeitada diante da falta de informação sobre da questão relevante envolvendo transferência acionária em vias de concretização, segundo veiculado na imprensa, sem a ciência de seus termos pela agravante acionista.

Assim, vislumbra-se, de forma inequivoca, a total falta de transparência e justificar a concessão da medida cautelar.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Processo : 2006.002.06826; AGRAVO DE INSTRUMENTO; DES. ROBERTO FELINTO - Julgamento: 11/07/2006 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Decisão modificada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



após o recebimento da resposta do réu. Ação constitutiva. Impossibilidade de antecipação da constituição, autorizando-se porém a dos seus efeitos práticos. Presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se o deferimento da mesma, inclusive inaudita altera parte, em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da CR/88. Reforma da decisão atacada, deferindo-se a antecipação pretendida para desobrigar o Agravante de efetuar os entendimentos previstos no contrato, até que a Agravada comprove o pagamento das faturas em atraso ou até o julgamento do mérito da ação.
PROVIMENTO DO RECURSO

Dai, que as alegações trazidas aos autos do Agravo de Instrumento são suficientes a demonstrar a verossimilhança necessária para o deferimento do efeito suspensivo, mediante o patente perigo de ocorrência de dano grave e de difícil reparação.

Isto posto, mantenho a decisão do fls. 446/450 que deferiu a liminar, determinando, tão somente, que os agravados se abstêm de pleno de qualquer negociação tendo por objeto imediato ou mediato e transferência total ou parcial da Quattor Petroquímica para a Braskem S.A., sob pena de imediata fixação de multa, em razão da demonstração inequívoca do *futus boni iuri & particulum in mala*.

Ofício ao Dr. Hugo Mendes/MS comunicando o teor dessa decisão e solicitando informações.

Aos agravados devo meio de publicação no Diário Oficial e por via postal.

Por haver interesse de incapaz, à Douta Procuradora de Justiça.

Após, voltem.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2009.

Cleber Ghelfenstein
**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR**